



Número: **0848306-23.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENNAN SABINO DA SILVA (AUTOR)	Rosangelo Xavier do Nascimento (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
23689 926	20/08/2019 22:19	<u>Petição Inicial</u>
23689 930	20/08/2019 22:19	<u>PETIÇÃO INICIAL DE RENNAN DPVAT</u>
23689 932	20/08/2019 22:19	<u>PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO</u>
23689 934	20/08/2019 22:19	<u>RG,CPF,COMP.RESIDENCIA</u>
23689 935	20/08/2019 22:19	<u>B.O, LAUDO DO SAMU, LAUDO DO TRAUMA-compactado</u>
23689 938	20/08/2019 22:19	<u>IDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA</u>
23886 908	02/09/2019 08:41	<u>Despacho</u>

PETIÇÃO INICIAL



Assinado eletronicamente por: Rosangelo Xavier do Nascimento - 20/08/2019 22:19:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082022191286600000022956102>
Número do documento: 19082022191286600000022956102

Num. 23689926 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, DE ____ UMA DAS
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

RENNAN SABINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, balconista,
Inscrito no CPF sob o nº 703.507.564-06, residente e domiciliado na R: Paulo
Antônio Basto Portela, Bairro: Gramame, Cep: 58067-242, João Pessoa – PB, por
intermédio dos seus, procuradores e advogados signatários vem, respeitosamente
Perante Vossa Excelência, propor a presente.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Contra **BRADESCO SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado,
Inscrita no CNPJ n. 33.055.146/0001-93, na pessoa de seu representante
Legal, com sede situada Parque Sólon de Lucena, nº 641 – Centro Cidade:
João Pessoa - Cep: 58013-13, fone (83) 3222.4837, o faz pelos motivos fáticos
e jurídicos expostos a seguir:

I – PRELIMINARMENTE DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Inicialmente, pugna o requerente a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter condições de Arcar com as custas do processo, sem prejuízo dos sustentos próprios ou de sua família, consoante comprova a inclusa declaração acostada aos Autos (**doc.**).
2. É cediço, que a aludida afirmação, nos moldes dos Dispositivos reportados, bem como na forma da jurisprudência pátria Dominante, já é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se Pode observar na decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba a seguir

R: Diogo Velho 142 Centro João Pessoa – PB Edf: Almeida Center sala 07 fone: 3043-1301/
8833-4286 E-mail: anisiojuridicopb@bol.com.br



“Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.

“Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessitado. Basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova e contrário”.

“Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública”.

2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996.004267-6. Rel. Des. Antonio Elias de Queiroga – Data do Julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ:03/04/1997).

3. Assim, à luz das argumentações apresentadas, pugna o promovente que V.Exa. se digne em conceder a gratuidade judicial pleiteada.

II – DOS FATOS

4. O promovente, no dia 11/03/2019, foi vítima de Acidente automobilístico, vindo a cair e sofrer lesões e fraturas.

5. Ato contínuo, o autor foi socorrido para o Complexo Hospitalar com fraturas, **TCE LEVE, FERIMENTO DO COURO CABELUDO, FERIMENTO MULTIPLOS DA CABEÇA (FACE) FRATURAS MULTIPLAS DA FACE (PARASSINFISE MANDIBULAR LEFORT)**. onde foi submetido a exames e procedimento cirúrgico.

6. No Laudo Traumatológico, emitido pela Unidade de Medicina e Odontologia Legal, do Instituto de Polícia Científica, consta o Histórico de vítima de acidente de trânsito e os Quesitos que houve Ferimento físico, do qual resultou, **TCE LEVE, FERIMENTO DO COURO CABELUDO, FERIMENTO MULTIPLOS DA CABEÇA (FACE) FRATURAS MULTIPLAS DA FACE (PARASSINFISE MANDIBULAR LEFORT)**.

7. As lesões causadas ao demandante, Excelênci, lhe Diminuíram substancialmente as suas condições de trabalho.

R: Diogo Velho 142 Centro João Pessoa – PB Edf: Almeida Center sala 07 fone: 3043-1301/ 8833-4286 E-mail: anisiojuridicopb@bol.com.br



8. Assim sendo, o demandante, munido da Documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o Pagamento da indenização do seguro por, , **TCE LEVE, FERIMENTO DO COURO CABELLUDO, FERIMENTO MULTIPLOS DA CABEÇA (FACE) FRATURAS MULTIPLAS DA FACE (PARASSINFISE MANDIBULAR LEFORT)**, uma vez. que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização), órgão responsável pelo pagamento da Indenização do seguro DPVAT.

III – DO DIREITO

9. A pretensão do autor encontra-se devidamente Pacificada na legislação e jurisprudência pátria, consoante se observa Adiante.

10. O seguro obrigatório – DPVAT - impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, Garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, Quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do Reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis Pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

11. Conforme o dispositivo legal vigorante na Lei nº 6.194/74 em seu art. 3º, II, o promovente tem direito a pleitear ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, *In verbis*:

**“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.”**

12. Como pode observar no Laudo Médico apresentado, as seqüelas suportadas pelo autor só se efetivaram em decorrência do acidente por ele sofrido, motivo pelo qual, levando-se em consideração o que dispõe a Lei nº 6.194/74, faz jus à indenização do seguro DPVAT.

R: Diogo Velho 142 Centro João Pessoa – PB Edf: Almeida Center sala 07 fone: 3043-1301/
8833-4286 E-mail: anisiojuridicopb@bol.com.br



13. Em conformidade com art. 5º da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga mediante a comprovação do acidente e do dano causado, segundo o qual:

“Art. 5º . O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

14. Há de se observar que o dispositivo supracitado instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para empresas participantes da Sociedade Seguradora (FENASEG).

15. No que tange à legitimidade passiva da ré, cumpre-nos esclarecer que o art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

16. A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

17. Neste norte, a Jurisprudência Pátria coaduna do mesmo posicionamento, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –
LEGITIMIDADE – SEGURADORA –
Qualquer seguradora autorizada a operar
com o DPVAT é parte legítima para
responder ação que vise o recebimento de
seguro obrigatório de veículo, porquanto a
lei faculta ao beneficiário ação naquela
que melhor lhe aprovou, conforme**

R: Diogo Velho 142 Centro João Pessoa – PB Edf: Almeida Center sala 07 fone: 3043-1301/
8833-4286 E-mail: anisiojuridicopb@bol.com.br



Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1^a C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

18. Quanto à legitimidade passiva, portanto, não resta nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

19. Ademais, note-se, Excelência, que o promovente acostou aos autos todos os documentos necessários à comprovação do acidente, assim como, os laudos médicos suficientes à evidenciar o dano por ele sofrido, cumprindo assim o que determina o art. 5º da Lei nº 6194/74, vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

20. Acerca da matéria, a jurisprudência é elucidativa e milita em favor da pretensão exordial, como se pode observar adiante:

**“CIVIL. ATROPELAMENTO.
DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO
DPVAT. INENIAÇÃO.**

**1 – PARA
FUNDAMENTAR O PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO, RESTANDO
ATESTADO QUE O ATROPELADO
ADQUIRIU INCAPACIDADE**

R: Diogo Velho 142 Centro João Pessoa – PB Edf: Almeida Center sala 07 fone: 3043-1301/
8833-4286 E-mail: anisiojuridicopb@bol.com.br



**PERMANENTE NO OMBRO INFERIOR
DIREITO EM DECORRÊNCIA DO
SINISTRO PROVOCADO POR
VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ
QUE SE VERIFICAR O GRAUDE
DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A
APRESENTAÇÃO DO DUT E DO
COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO
BILHETE DO SEGURO DPVAT DO
PERÍODO EM QUE OCORreu O
ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO TÃO
SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E
O DANO DELE DECORRENTE.**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível
no Juizado Especial 20030110081655 ACJ
DF. Ac. Nº 195640. Data de julgamento:
22/06/2004. Órgão Julgador: Primeira
Turma Recursal dos juizados Especiais
Cíveis e Criminais do DF, Relator: LEILA
CRISTINA GARBIN ARLANCH)"
CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO
OBRIGATÓRIO. DPVAT.

**AUSÊNCIA DE
INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR
AFASTADA. DEBILIDADE
PERMANENTE COMPROVADA.
DIREITO À INDENIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Não falta ao apelado interesse de agir pelo simples fato de não ter comprovado, quando do ajuizamento da ação, o requerimento previamente feito perante a esfera administrativa, mormente quando evidenciada a resistência oferecida pela seguradora.
- Descabe falar em distinção entre invalidez e debilidade, já que o objetivo

R: Diogo Velho 142 Centro João Pessoa – PB Edf: Almeida Center sala 07 fone: 3043-1301/
8833-4286 E-mail: anisiojuridicopb@bol.com.br



da norma é amparar as vítimas de acidente com veículos automotores pelos danos pessoais experimentados, de maneira que se a lei não faz qualquer espécie de discriminação, não cabe ao intérprete fazêla.

- Recurso não provido.
(20080910039219APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/02/2010, DJ 23/03/2010 p. 119)

21. Infere-se, portanto, pelo ângulo que se olhe, a total subsistência da pretensão exordial, para que a indenização a ser fixada por esse juízo sirva de lenitivo ao autor, única forma existente de minimizar as agruras sofridas por ele.

VI – DO PEDIDO

22. **EX POSITIS**, requer o autor que V.Exa., após adotar as cautelas legais de estilo, se digne em:

- a) **CONCEDER-LHE** o benefício da justiça gratuita, pelos motivos indicados preambularmente;
- b) **DETERMINAR** a citação do promovido, a fim de que o mesmo, querendo, apresente defesa, no prazo assinalado em lei, sob pena de confissão e revelia;
- c) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para condenar o promovido a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** referente a indenização por **TCE LEVE, FERIMENTO DO COURO CABELUDO, FERIMENTO MULTIPLOS DA CABEÇA (FACE) FRATURAS MULTIPLAS DA FACE (PARASSINFISE MANDIBULAR LEFORT).**

R: Diogo Velho 142 Centro João Pessoa – PB Edf: Almeida Center sala 07 fone: 3043-1301/
8833-4286 E-mail: anisiojuridicopb@bol.com.br



a qual deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.

23. Por fim, protesta o autor, e de logo requer, a produção de todos os gêneros de provas admitidas em direito, especialmente, o depoimento pessoal do representante legal do promovido, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, etc...

24. Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de
R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos

Pede **DEFERIMENTO**.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

ROSANGELO XAVIER DO NASCIMENTO
OAB – PE 15877

ANISIO FRANCISCO LIRA NETO
OAB-PB 11211-E

R: Diogo Velho 142 Centro João Pessoa – PB Edf: Almeida Center sala 07 fone: 3043-1301/
8833-4286 E-mail: anisiojuridicob@bol.com.br



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

RENNAN SABINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, balconista, CPF nº 703.507.564-06, domiciliado a R. Paulo Antônio Basto Portela, 244, Bairro: Gramame, Cidade João Pessoa- PB.

Através do presente instrumento particular de mandato, denominada, outorgante nomeia e constitui como seu procurador e advogado, **ROSANGELO XAVIER DO NASCIMENTO**, N.º OAB-PE 15877, **ANISIO FRANCISCO LIRA NETO** / OAB-PB 11211-E com escritório profissional situado na Rua: Diogo Velho, 142 Edf: Almeida Center, Sala 07 Centro, João Pessoa – PB, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para receber intimações, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para receber alvará judicial.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Renan Sabino da Silva

RENNAN SABINO DA SILVA

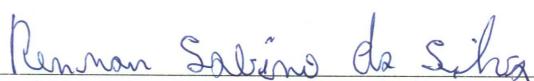


DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

Eu, **RENNAN SABINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, balconista, portador do CPF nº 703.507.564-06, residente e domiciliada na R: Paulo Antônio Basto Portela, nº 244, bairro: Gramame, em João Pessoa – PB, declaro que, em razão de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.



RENNAN SABINO DA SILVA





CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

Rua Presidente Cirilo, 220 - Jardim João Pessoa - PB
CEP: 58015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-07

VIA CONSOLIDADA C/ CUSTO
VALOR ESTIMADO
MATRÍCULA

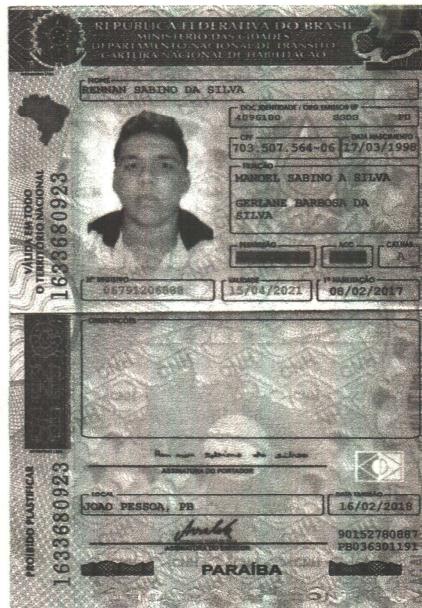
67348130

REFERÊNCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

JUN/2019

MANUEL SABINO DA SILVA RUA PAULO ANTONIO B PORTELA, 244 - GRAMAME JOAO PESSOA PB 58067- 242			
Inscrição	SMI	Quantidade de Economas	Responsável
001.092.690.0351.000	000	0 1 0 0	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água Situação Esgoto
A00X163508	29/11/2001	JARDIM	LIGADO POTENCIAL
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (NB) NÚM. DE DIAS PRÓXIMA LEITURA			
1434	22	30	30/06/2019
HIST. CONS./ANOR. LEIT. QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS.			
MAI/2019	22	8	PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES
ABR/2019	22	8	TURBIDEZ 268 284 282
MAR/2019	22	8	CLORO 268 284 284
FEV/2019	22	8	COL.TERMOT 0 0 0
JAN/2019	22	4	COR 73 102 101
DEZ/2018	22	1	COL.TOTAIS 268 284 284
MEDIA(N)	22		DADOS REFERENTES A: ABR/2019
DATA DA IMPRESSÃO: 01/06/2019 HORA DA IMPRESSÃO: 10:19:49			
DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL (R\$)	
ÁGUA			
COMERCIAL 1 UNIDADE(S)			
ATE 10 NB - 67,65 POR UNIDADE	10 NB	67,65	
ACIMA DE 10 NB - R\$ 11,72 POR NB	12 NB	140,64	
ESGOTO			
ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT. 03/2019		4,19	
JUROS DE MORA 03/2019		1,71	
FATURAS EM ATRASO			
REF 201905		213,83	
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 29,27 PIS E CONFINS-LEI 12.741/12			
VENCIMENTO:	15/06/2019	Total a Pagar:	R\$ 214,19



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 07088.01.2019.1.00.401



CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 07088.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na integra: Á(s) 15:48 horas do dia 27 de junho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) da Polícia Civil Roberta Gouveia Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Saulo Araújo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu Rennan Sabino da Silva, CPF nº 703.507.564-06, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Balconista, filho(a) de Gerlane Barbosa da Silva e Manoel Sabino da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 17/03/1998 (21 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Funcionário Público Paulo Antonio Bastos Portelas, Nº 244, bairro Altiplano Cabo Branco, tendo como ponto de referência Frigorífico, na cidade de João Pessoa/PB.

Dados do(s) Fatos:

Local: Francisco Medeiros e Silva, Parque do Sol, Outros, João Pessoa/PB, bairro Valentina; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 11/03/19 21:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE segundo o notificante relata que trafegava com a motocicleta, marca e modelo:HONDA/NXR 150 BROS ES / ANO E MODELO 2013, de cor preta, placa: OFY 5144/PB,Chassi nº 9C2D055OD357341, registrado em nome de Manoel Sabino da Silva, pai do notificante;QUE seguia normalmente quando um animal (cavalo) cruzou na frente do notificante, onde o mesmo notificante veio a atropelar o animal, que devido ao impacto veio a cair ao chão;Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA, CRM 2516/PB, DATADO DE 18/06/2019, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para onde foi socorrido(a) pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar CID S00,9, S010 S,017 E S02,7

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 27 de junho de 2019.

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação

RENNAN SABINO DA SILVA
Noticiante



Procedimento Policial: 07088.01.2019.1.00.401

1/1





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Pará de Cima, Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 904/043, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 2376651, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente RENNAN SABINO DA SILVA idade 21 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Colisão moto x cavalo) no dia 11/03/2019, na R. Francisco Medeiros e Silva, Bairro: Parque do Sol/Valentina - João Pessoa - aproximadamente às 21:30 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 25 de Abril de 2019.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CRESP Regist. 0111

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA



Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



Assinado eletronicamente por: Rosangelo Xavier do Nascimento - 20/08/2019 22:19:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082022191775300000022956110>
Número do documento: 19082022191775300000022956110

Num. 23689935 - Pág. 2

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
LAUDO MÉDICO		
INFORMAÇÕES PESSOAIS		
NOME DO PACIENTE	RENNAN SABINO DA SILVA	
DADOS DE NASCIMENTO	17/03/98	
NOME DA MÃE	GERLANE BARBOSA DASILVA	
DADOS EXTRAÍDOS DO PRONTUÁRIO		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.148.469	
Nº PRONTUÁRIO	114.524	
DATA DO ATENDIMENTO	11/03/19	
HORA DO ATENDIMENTO	22:30	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	
DIAGNÓSTICO (S)	TCE LEVE + FERIMENTO DO COURO CABELUDO + FERIMENTOS MÚLTIPLOS DA CABEÇA (FACE) + FRATURAS MÚLTIPLAS DA FACE (PARASSÍNFISE MANDIBULAR + LEFORT III)	
CID 10	S 00.9 + S 01.0 + S 01.7 + S 02.7	
AVALIAÇÃO INICIAL:		
Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta (colisão moto x cavalo), trazido pelo SAMU, apresentando TCE + perda de consciência, cefaléia, ferimento corto-contuso em couro cabeludo, trauma importante de face com escoriações, edema, ferimento corto-contuso e abrasivo em região uppercular E, edema e equimose ocular E e zigomática E, lábio superior e inferior + dorso nasal, além de escoriações em transição tóraco-abdominal D. Refere uso de bebida alcoólica. Glasgow 14. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.		
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:		
TC do crânio TC da face RX do tórax - AP RX da bacia - AP USG do abdome total - FAST		
TRATAMENTO:		
Fraturas múltiplas da face (parassinfise mandibular + Le Fort III) à TC da face. Ferimento do couro cabeludo + ferimentos múltiplos da face. Sem alteração à TC do crânio, USG e aos RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Leonardo Mendes e equipe da BucoMaxilo Facial.		
ALTA HOSPITALAR:	24/03/19	
DATA DA EMISSÃO:	18/06/19	
 Dr. Ewerthon Noronha Teixeira CRM: 2516/PB		
ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO. OBS: O profissional que assina este laudo não participou do atendimento médico.		





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190405143

Vítima: RENNAN SABINO DA SILVA

Data do Acidente: 11/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), RENNAN SABINO DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 3.375,00

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau leve 25%
% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 100%) 25,00%
Valor a indenizar: 25,00% x 13.500,00 =

R\$ 3.375,00

Rebedor: RENNAN SABINO DA SILVA

Valor: R\$ 3.375,00

Banco: 104

Agência: 000001456

Conta: 0000017556-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:
www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
15ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0848306-23.2019.8.15.2001

AUTOR: RENNAN SABINO DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, ante a natureza da demanda, que indica ser inviável o acordo entre as partes, pela experiência comum. Não se deve ocupar indevida e desnecessariamente a pauta de audiências, já repleta, com atos inócuos e que mais retardam o andamento do processo do que promovem a sua solução.

Defiro a gratuidade.

CITE-SE pela via postal, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Retifique-se a autuação do processo alterando o assunto para "acidente de trânsito".

João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Assinatura Digital



Assinado eletronicamente por: KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES - 02/09/2019 08:41:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082718014125400000023140988>
Número do documento: 19082718014125400000023140988

Num. 23886908 - Pág. 1